

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº1432, DE 2003

“Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho”.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O Deputado Dr. Rosinha apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1432/2003, que altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para elaboração de parecer de mérito, nos termos do art. 32, XIII, do Regimento Interno.

No prazo de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.432, de 2003, altera a Consolidação das Leis do Trabalho, revogando o inciso II do art. 852-B, que proíbe a citação

por edital nas causas submetidas ao rito sumaríssimo., e acrescentando um parágrafo 6º ao art. 899, que dispõe sobre o valor do depósito recursal nas causas submetidas a esse rito.

O procedimento sumaríssimo foi introduzido na Justiça do Trabalho pela Lei nº 9.957/2000. O sumaríssimo é aplicável às causas de até quarenta salários mínimos. A Lei optou por não permitir a citação por edital, seguindo, nesse passo, a mesma orientação da Lei nº 9.099/95, que instituiu, na Justiça Civil, os Juizados Especiais para o julgamento das causas de até quarenta salários mínimos. Os Juizados Especiais utilizam instrumentos processuais semelhantes ao rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e também proíbe a citação por edital (§2º do art. 18).

O que se verifica, analisando a Lei 9.957/2000 e a Lei nº 9.099/95, é que a adoção de ritos sumários e informais, busca privilegiar a solução do conflito e pacificar as partes, sem apego ao estabelecimento da verdade formal, valorizando, principalmente, o instituto da conciliação.

Como bem afirmou o nobre Deputado Rogério Silva, quando teve a oportunidade de relatar a matéria, a conciliação, é, atualmente, a forma de solução de conflitos mais valorizada pela justiça moderna, comprometida com a pacificação social e efetividade da prestação jurisdicional. Por isso mesmo, é fundamental que as partes estejam presentes na audiência de conciliação. Se esse objetivo não pode ser sempre alcançado por meio da citação por carta, nos casos em que se utiliza a citação por edital, a possibilidade de obter-se a conciliação entre as partes é praticamente inexistente.

A permissão de utilização da citação por edital se incompatibiliza com o escopo da justiça sumária, focada na conciliação entre as partes, diminuindo as garantias processuais de ampla defesa e contraditório, de forma injustificada, já que ao reclamante será sempre assegurado o direito de propor a ação pelo rito ordinário.

Com relação ao depósito recursal, o Projeto pretende acrescentar o seguinte §6º ao art. 899 da CLT:

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o depósito corresponderá ao valor da condenação

Devemos recordar que , na forma da legislação em vigor, a obrigatoriedade de efetuar depósito recursal é exigida tanto do empregador

quanto do empregado, com o objetivo de desestimular o uso meramente protelatório do direito de recorrer. Também nesse ponto, concordamos com as ponderações do relator anteriormente designado para a matéria e reiteramos suas palavras nos sentido de que os valores do depósito são fixados de forma a impedir que o funcionamento da justiça fique travado em razão do inconformismo desfundamentado ou malicioso da parte vencida, isto é, o mecanismo do depósito está claramente voltado para a eficiência e rapidez da prestação judicial, não para a satisfação forçada e antecipada da parte vencedora.

Na sistemática atual, o depósito é limitado a valores estabelecidos em lei e que são atualizados por ato do Tribunal Superior do Trabalho. Atualmente, esses valores variam de R\$3.485,03 (recurso ordinário) a R\$ 8.338,66 (ação rescisória). A elevação desses valores até o total da condenação no caso do sumaríssimo significa desviar o instituto do seu objetivo legal. A medida proposta onera muito o recorrente, principalmente as pequenas e microempresas que não terão dinheiro para bancar o recurso ainda que a sentença condenatória esteja completamente equivocada.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.432/2003

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator